GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Centro Paula Souza

Administração Central
Unidade de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Licitações e Almoxarifado
Núcleo de Licitações

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
SUGESTÃO DE NÃO ACOLHIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022

PROCESSO: PRC-2022/26328

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMA DE INTERCÂMBIO CULTURAL 2022 PARA ESTUDANTES DE ESCOLAS TÉCNICAS (ETEC) E FACULDADES DE TECNOLOGIA (FATEC) DO CEETEPS

I – DO BREVE RELATÓRIO DOS FATOS RELACIONADOS ÀS MANIFESTAÇÕES DE RECURSOS E MEMORIAIS APRESENTADOS

Por meio do sistema eletrônico de contratações denominado "Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo" – Sistema BEC/SP, às 10:00:20 horas do dia 08 de agosto de 2022, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e os respectivos membros da equipe de apoio, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe, concernente à oferta de compra - OC: 102401100632022OC00227, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico e documentos correlatos anexados aos autos do processo.

Oferecido o prazo para a manifestação recursal, nos termos do subitem 6.1 do item 6 do edital, considerando os 5 minutos disponibilizados pelo sistema, duas empresas manifestaram seus inconformismos, cujos argumentos seguem abaixo descritos:

CEETEPSDCI2022152906A

Assinado com senha por KARINA SANTOS DA SILVA - Assessor Técnico Administrativo I / UGAF/DMP/NC - 02/09/2022 às 16:49:21.
Documento Nº: 51591166-1230 - consulta à autenticidade em https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51591166-1230

SIGA

A licitante **YOU VIAGENS E TURISMO LTDA.**, discordou de sua desclassificação, pois, segundo ele, a pregoeira e a equipe de apoio não forneceram endereço eletrônico alternativo para envio de documentos complementares, e que ainda considerou o valor da sua proposta inexequível.

Já a empresa **TRINITY INTERCAMBIO E TURISMO LTDA.**, informou que os valores dos impostos não são condizentes com o valor total da licitação.

Encerrada a sessão pública no dia 18/08/2022, iniciou-se o período para a apresentação de memoriais, considerando o prazo de 3 dias úteis contados a partir do encerramento da sessão, nos termos do item 6.2, cujas alegações deveriam ser inseridas no sistema da BEC/SP, conforme determina o item 6.3 do edital.

Decorrido o prazo de memoriais de recurso, notou-se que NÃO houve manifestação em campo próprio da empresa **TRINITY INTERCAMBIO E TURISMO LTDA.**, bem como, não enviou qualquer documento por e-mail, prejudicando, dessa forma, a análise, eis que não houvera fundamentações do que fora argumentado no sistema da BEC/SP, ficando precluso o ato em questão pelo descumprimento do prazo para a apresentação dos memoriais, o que fora assinalado, inclusive, no Relatório de Análise Técnica do Recurso e das Contrarrazões da Equipe de Apoio, às páginas 1.175 a 1.181.

Quanto à empresa **YOU VIAGENS E TURISMO LTDA**., importante ressaltar que, apesar de não ter enviado via sistema suas razões, elas foram recebidas por e-mail e conhecidas, uma vez que enviadas no dia 23/08/2022 às 23h49, ou seja, dentro do prazo, as quais foram colocadas no site do CEETEPS, pelo pregoeiro, para oferecer a ampla divulgação aos interessados.

CEETEPSDCI2022152906A

Assinado com senha por KARINA SANTOS DA SILVA - Assessor Técnico Administrativo I / UGAF/DMP/NC - 02/09/2022 às 16:49:21.
Documento Nº: 51591166-1230 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51591166-1230

Imediatamente, decorrido o prazo dos memoriais, iniciou-se o período para a apresentação de contrarrazões, as quais foram apresentadas, tempestivamente via sistema BEC/SP, pela empresa **ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA.**

Após recebidos os documentos, iniciou-se os prazos, nos termos da lei, para a Pregoeira e Equipe de Apoio analisar, bem como, para a Autoridade Competente.

Nesse viés, levando em conta a relevância do certame para o CEETEPS, entendeu-se por enviar o Recurso, para análise e manifestação, à douta Consultoria Jurídica do CEETEPS, que, por intermédio do r. PARECER JURÍDICO CJ/CEETEPS n. 253/2022, emanou, motivadamente, seu juízo.

II – DA SÍNTESE DOS MEMORIAIS RECURSAIS APRESENTADOS PELA YOU VIAGENS E TURISMO LTDA.

Inicialmente, a Recorrente relatou que houve uma falha na análise da pregoeira e da equipe de apoio, o que ensejou a desclassificação de sua proposta.

Argumentou, nesse sentido, que o exame da planilha de composição de custo foi subjetiva, uma vez que, segundo ela, foi considerada inexequível. Para tentar manter seus termos, trouxe à baila algumas decisões do Tribunal de Contas da União.

No que tange à suposta discrepância entre planilha de preços unitários e planilha de composição de custos unitários, relatou que houve um equívoco na interpretação, pois foi desconsiderado o comprovante do preço ofertado emitido pela escola High Education, na qual apresentava valores diferentes entre em Inglaterra e Irlanda.

CEETEPSDCI2022152906A

Assinado com senha por KARINA SANTOS DA SILVA - Assessor Técnico Administrativo I / UGAF/DMP/NC - 02/09/2022 às 16:49:21.
Documento Nº: 51591166-1230 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51591166-1230

Sobre esse tema, aduziu que na primeira planilha (proposta), os itens estavam compostos por custos indiretos, lucros e impostos que incorrem sobre a operação, sendo que o valor real do curso de inglês foi comprovado por documentos, enquanto, na segunda planilha (composição de custos unitários), constava apenas o preço do item "curso", sem a incidência dos encargos.

Citou, ainda, que não há nenhuma obrigatoriedade em diminuir o seu preço global, uma vez que estava abaixo do valor de referência e que, em sua proposta enviada na fase de aceitabilidade de preços, já constava o lucro, custos indiretos, impostos e encargos.

Além da apresentação da proposta e planilha de composição de custos unitários, informou que comprovou, também através de documentos, a exequibilidade da sua proposta, tendo em vista que ela executou serviços semelhantes anteriormente.

Noutro giro, afirmou que já tinha bloqueado e reservado as passagens junto a uma terceira empresa e que a vencedora do certame deveria ter feito o mesmo.

Por esse ângulo, alegou que ela deixou de comprovar os custos, como por exemplo: passagem aérea, cartões de ajuda de custo, seguro saúde, translado e transporte público.

Ainda em relação a passagem aérea, disse que a declaração emitida pela Egali, se trata do mesmo grupo econômico e sócios da Recorrida, conforme consta nas informações do CNPJ de ambas as empresas, portanto, segundo ela, não detém qualquer confiabilidade.

Ademais, relatou algumas questões tributárias acerca da Recorrida, que, a seu ver, impactariam na proposta.

Ao fim, requereu que seja recebido e provido seu recurso, com a reforma da decisão que desclassificou sua proposta.

CEETEPSDCI2022152906A

Assinado com senha por KARINA SANTOS DA SILVA - Assessor Técnico Administrativo I / UGAF/DMP/NC - 02/09/2022 às 16:49:21.
Documento Nº: 51591166-1230 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51591166-1230

III – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA

A Recorrida pondera que não procede os relatos da Recorrente, pois cumpriu fielmente todos os requisitos exigidos no edital, motivo pelo qual o recurso apresentado não tem nenhum fundamento.

No que se refere à suposta discrepância entre planilha de preços unitários e planilha de composição de custos unitários, informou que a Recorrente teve inúmeras oportunidades durante o certame para esclarecer e comprovar seus valores, porém se esquivou quanto à solicitação da pregoeira em readequar seu valor global.

Disse também que a Recorrente deixou de demonstrar os benefícios que tinha com o Governo Britânico para conseguir descontos e, consequentemente, não comprovou a redução do valor ofertado para o item de transporte público.

Relatou, ainda, que a pregoeira juntamente com a equipe de apoio realizou diligências com o intuito de verificar a viabilidade dos valores ofertados, no entanto a Recorrente, mais uma vez, deixou de demonstrar e justificar.

De outro lado, a respeito das alegações da Recorrente sobre sua planilha de composição de custos, aduziu que, conforme consta nos autos do processo e no portal da BEC/SP, foram apresentados todos os documentos solicitados e esclarecidos os valores ofertados para passagem aérea, cartões de ajuda de custo, seguro saúde, translado e transporte público.

CEETEPSDC/2022152906A

Assinado com senha por KARINA SANTOS DA SILVA - Assessor Técnico Administrativo I / UGAF/DMP/NC - 02/09/2022 às 16:49:21.
Documento Nº: 51591166-1230 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51591166-1230

Sobre as questões tributárias questionadas, explicou que a isenção de impostos fundamenta na Lei nº 14.148/2021, conhecida como "Lei Perse" (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos), a qual se aplica apenas às empresas com o lucro real, cujos benefícios lhe são oferecidos, assim, sendo a Recorrente optante pelo Simples Nacional, não possui tal privilégio.

Finalmente, solicitou que seja negado o provimento do recurso administrativo mantendo- a classificada e habilitada na disputa, em conformidade com a legislação vigente.

IV – DA ANÁLISE DE MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS

Considerando a análise técnica da Equipe de Apoio, jungida às fls. 1.175 a 1.181 dos autos, sobretudo, o r. Parecer Jurídico alhures referenciado, também carreado ao processo, às fls. 1.164 a 1.171, em que pesem os termos utilizados pela Recorrente, entende esta Pregoeira, que não merecem prosperar, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

À priori, ressalta-se que a decisão atacada, cuja motivação não aceitou seu preço, baseou-se **na patente inconsistência de valores, perante a nítida discrepância de mais de R$ 781.000,00 (setecentos e um mil reais) que diminuiria consistentemente o preço global de sua oferta em benefício ao erário público**, averiguada face à análise do quadro de preços unitários que integrou sua proposta (inserida no sistema BEC/SP), diante das composições de preços unitários e documentos enviados, posteriormente, à título de diligência, que fora realizada nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993 (aplicada subsidiariamente à Lei 10.520/2022) e do item 5.8.3 do instrumento convocatório, consoante segue:

> **§ 3º** - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
> À priori, ressalta-se que a decisão atacada, cuja motivação não aceitou seu preço, baseou-se **na patente inconsistência de valores, perante a nítida discrepância de mais de R$ 781.000,00 (setecentos e um mil reais) que diminuiria**

CEETEPSDCI2022152906A

Assinado com senha por KARINA SANTOS DA SILVA - Assessor Técnico Administrativo I / UGAF/DMP/NC - 02/09/2022 às 16:49:21.
Documento Nº: 51591166-1230 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51591166-1230

> **consistentemente o preço global de sua oferta em benefício ao erário público**, averiguada face à análise do quadro de preços unitários que integrou sua proposta (inserida no sistema BEC/SP), diante das composições de preços unitários e documentos enviados, posteriormente, à título de diligência, que fora realizada nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993 (aplicada subsidiariamente à Lei 10.520/2022) e do item 5.8.3 do instrumento convocatório, consoante segue:§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
> **5.8.3.** Na mesma sessão pública, o Pregoeiro solicitará da licitante detentora da melhor oferta o envio, no campo próprio do sistema, da planilha de proposta detalhada, elaborada de acordo com o modelo do Anexo II deste Edital, contendo os preços unitários e o novo valor total para a contratação a partir do valor total final obtido no certame.
> **5.8.3.1. O Pregoeiro poderá a qualquer momento solicitar às licitantes a composição de preços unitários de serviços e/ou de materiais/equipamentos, bem como os demais esclarecimentos que julgar necessários.** (Grifou-se)

Consequentemente, o preço total de sua oferta – **R$ 11.119.999,84** (onze milhões, cento e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) **não correspondeu fielmente** ao valor total verificado a partir dos montantes registrados nas composições de preços unitários de alguns itens (comprovados documentalmente), cujo quantitativo global daria **R$ 10.338.340,00** (dez milhões, trezentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta reais), que representa uma diferença para menos em **R$ 781.659,84** (setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quadro centavos) no montante original de sua oferta (apresentada na aceitabilidade dos preços).

Visualizando esse fato somente em números, convém apresentar os seguintes quadros:

CEETEPSDC2022152906A

Assinado com senha por KARINA SANTOS DA SILVA - Assessor Técnico Administrativo I / UGAF/DMP/NC - 02/09/2022 às 16:49:21.
Documento Nº: 51591166-1230 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51591166-1230

Governo do Estado de São Paulo
1189

Proposta ofertada na BEC/SP pela Recorrente (aceitabilidade dos preços)

Item	Descrição	BEC	Unid. Mens.	Quant.	Valor Mensal	Valor Total
1	Curso de língua inglesa como língua estrangeira para alunos do ensino médio técnico e superior tecnológico na Inglaterra	28037	Vagas	304	33195,46	10091419,84
2	Custo de língua inglesa como língua estrageira para alunos do ensino médio técnico e superior tecnológico na Irlanda	28037	Vagas	42	24490,00	1028580,00
				Valor total		11119999,84

QUADRO DE PREÇOS UNITÁRIOS

DESCRIÇÃO	INGLATERRA	IRLANDA
Passagem	R$ 10.700,00	R$ 9.500,00
Curso intensivo de Inglês (30h)	R$ 13.150,00	R$ 9.000,00
Acomodação	R$ 1.500,00	R$ 500,00
Seguro Viagem e Saúde	R$ 1.000,00	R$ 800,00
Traslado	R$ 300,00	R$ 200,00
Transporte Público	R$ 500,00	R$ 200,00
Cartão (ajuda de custo)	R$ 2.480,00	R$ 2.260,00
Atividades Extracurriculares + 01 Visita Técnica dos alunos à empresa e/ou instituições	R$ 500,00	R$ 300,00
Documentação e Burocracia	R$ 965,46	R$ 500,00
Identificação do programa (camiseta,	R$ 350,00	R$ 350,00
Serviços Administrativos	R$ 450,00	R$ 180,00
Material didático durante o curso	R$ 500,00	R$ 300,00
Apoio operacional "in loco"	R$ 800,00	R$ 400,00
Total:	R$ 33.195,46	R$ 24.490,00

Valor total da Proposta apurado considerando as composições de custos e documentos apresentados pela Recorrente:

Item	Descrição	BEC	Unid. Mens.	Quant.	Valor Mensal	Valor Total
1	Curso de língua inglesa como língua estrangeira para alunos do ensino médio técnico e superior tecnológico na Inglaterra	28037	Vagas	304	R$ 30.790,00	9360160,00
2	Custo de língua inglesa como língua estrageira para alunos do ensino médio técnico e superior tecnológico na Irlanda	28037	Vagas	42	23290,00	978180,00
				Valor total		10338340,00

QUADRO DE PREÇOS UNITÁRIOS

DESCRIÇÃO	INGLATERRA	IRLANDA
Passagem	R$ 10.700,00	R$ 9.500,00
Curso intensivo de Inglês (30h)	R$ 10.744,54	R$ 8.000,00
Acomodação	R$ 1.500,00	R$ 500,00
Seguro Viagem e Saúde	R$ 1.000,00	R$ 800,00
Traslado	R$ 300,00	R$ 200,00
Transporte Público	R$ 500,00	R$ 200,00
Cartão (ajuda de custo)	R$ 2.480,00	R$ 2.260,00
Atividades Extracurriculares + 01 Visita Técnica dos alunos à empresa e/ou instituições	R$ 500,00	R$ 300,00
Documentação e Burocracia	R$ 965,46	R$ 500,00
Identificação do programa (camiseta,	R$ 350,00	R$ 350,00
Serviços Administrativos	R$ 450,00	R$ 180,00
Material didático durante o curso	R$ 500,00	R$ 300,00
Apoio operacional "in loco"	R$ 800,00	R$ 400,00
Total:	R$ 30.790,00	R$ 23.490,00

Nesse diapasão, fora solicitado diversas vezes à Recorrente **a adequação de seu preço global para menos**, tendo em vista suas composições de preços e documentos apresentados, **ou que justificasse as divergências apuradas, que foram devidamente comprovadas (por ela mesma).**

Contudo, inobstante as diversas oportunidades que lhe foram concedidas, ela não atendeu tempestivamente o requerido.

A propósito, fez ao contrário, enviou, intempestivamente, por e-mail, uma nova planilha de composição de custos, cujos **valores unitários foram modificados para abarcar preços que superaram os das composições enviadas anteriormente**.

CEETEPSDC2022152906A

Assinado com senha por KARINA SANTOS DA SILVA - Assessor Técnico Administrativo I / UGAF/DMP/NC - 02/09/2022 às 16:49:21.
Documento Nº: 51591166-1230 - consulta à autenticidade em https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51591166-1230

Pois bem. Perante esse FATO, cuja detida análise esta, a rigor, fundamentada no Relatório de Diligência emanado pela Equipe de Apoio, cotejado às fls. 515/587 dos autos, em que constam, como anexos, os documentos apresentados pela Recorrente, verifica-se, de forma cristalina e absoluta, que a inaceitabilidade de sua oferta deu-se pela aludida inconsistência, mormente, em virtude das manifestas discrepâncias encontradas (que não foram justificadas ou adequadas ao valor total da proposta) e não por uma questão de inexequibilidade.

Aliás, como muito bem colocado pela Equipe de Apoio no Relatório de análise do Recurso, tal argumento se mostra tão débil, que, se assim o fosse, não se solicitaria a adequação de sua proposta para menos.

Logo, perante os acontecimentos narrados, notavelmente constata-se que a inaceitabilidade de seu preço não se relacionou, em hipótese alguma, com inexequibilidade, tanto que, nesse passo, o r. Parecer, de modo fulgente, esclareceu:

> 10 – Em primeiro lugar é importante esclarecer que **a recorrente labora em equívoco quando aproxima que sua proposta teria sido desclassificada por inexequível. A bem da verdade e à luz da leitura dos documentos cotejados aos autos, percebe-se que a recorrente simplesmente apresentou uma proposta muito mais alta do que a soma dos seus custos unitários (demonstrados por ela mesma, no processo).**

Rechaçado tal argumento, impende falar sobre suas composições de custos unitários apresentadas na diligência, inclusive, com as devidas evidências.

Por esse passo, não houve qualquer equívoco de interpretação, até porque analisou-se números, cujas operações aritméticas deixaram claro que elas não correspondiam aos montantes registrados no Quadro de Preços Unitários da Proposta, o que não pode ser ignorado pela Administração, sobretudo, quando impacta demasiadamente no preço total da oferta.

CEETEPSDC2022152906A

Assinado com senha por KARINA SANTOS DA SILVA - Assessor Técnico Administrativo I / UGAF/DMP/NC - 02/09/2022 às 16:49:21.
Documento Nº: 51591166-1230 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51591166-1230

Sobre o tema, o r. Parecer foi incisivo:

> 11 – Instada a ajustar a proposta a seus próprios custos, **a recorrente, de forma inexplicável, pretende que a Administração aceite como razoável IGNORAR os custos unitários anteriormente apresentados para aceitar nova Planilha, com custos unitários diversos, maiores, a sustentar o preço proposto**. **Basta cotejar a Planilha de 591 e seguintes como os custos unitários demonstrados pela recorrente.**
>
> **15**. Intuitivo que **a Planilha de composição de custos vincula o licitante, não se tratando de peça ficcional ou permeável, passível de ser ajustada aos sabores do interesse dos licitantes**. E é intuitivo que é esta fundante do preço global e não o contrário, como pretende a recorrente.

Deveras, como perfeitamente disposto pelo douto Procurador do Estado, a composição de custos unitários enleia o preço global da oferta, que se relaciona inicialmente, como um compromisso com a Administração, razão pela qual, não pode ser PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual.

Porquanto, as Composições de Preços Unitários são, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os preços unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha de Custos unitário ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a irreal, o que, eventualmente, pode expor o erário a situações nocivas.

Dessarte, deveria ter apresentado nas composições de preços unitários (como o próprio nome diz) todos os elementos que compuseram seus valores, bem como, com as justificativas pertinentes, ou ajustar o valor global de sua proposta com as composições apresentadas na diligência, eis que a planilha de custos unitários vincula as partes.

Por esse prisma, se ela errou ou não em sua planilha de custos unitários, o edital é claro quando estabelece:

CEETEPSDCI2022152906A

Assinado com senha por KARINA SANTOS DA SILVA - Assessor Técnico Administrativo I / UGAF/DMP/NC - 02/09/2022 às 16:49:21.
Documento Nº: 51591166-1230 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51591166-1230

> 3.2.2. O licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros, mas que sejam previsíveis em seu ramo de atividade, tais como aumentos de custo de mão de obra decorrentes de negociação coletiva ou de dissídio coletivo de trabalho.

Assim, os argumentos da Recorrente não podem ser considerados, eis que se denota, ainda, que ela não soube compor seus preços, pois em sede recursal tenta justificar o que não trouxe nas composições unitárias que apresentou, o que demonstra firmemente a total inconsistência de seu preço ofertado, que, frise-se, não fora desclassificado de plano, dado as inúmeras chances, sem sucesso, que teve para esclarecê-lo.

Aliás, sobre as várias chances ofertadas, impende registrar que a Administração não pode ficar ao bel prazer do licitante para ensiná-lo ou atrasar o certame para que ele possa aprender a compor seu preço unitário, o que é inadmissível à luz dos Princípios da Impessoalidade e, mormente, da Igualdade e Isonomia.

Afinal, ele sendo do ramo, deveria ter tal conhecimento, e segundo já explanado, perante o item 3.2.2 do edital, arcar com o eventual ônus no dimensionamento de sua proposta.

Não que faria diferença, mas nem mesmo nos memorias recursais, ele demonstrou e explicou individualmente os tributos, encargos e demais ônus que comporia cada preço unitário que integrou seu valor global ofertado, cuja diferença, reitera-se, não justificou e nem aplicou na proposta, alternativas requeridas pela diligência.

Mudando de assunto, sobre a afirmação de que bloqueou ou reservou as passagens junto a uma terceira empresa e que a vencedora do certame, ora Recorrida, deveria ter feito o mesmo, só demonstrou a imprudência da Recorrente, eis que, até então, mesmo que ultrapasse a fase de proposta, não poderia ser considerada a vencedora do certame, já que ainda aconteceria a fase de habilitação, a homologação e adjudicação do procedimento.

CEETEPSDCI2022152906A

Assinado com senha por KARINA SANTOS DA SILVA - Assessor Técnico Administrativo I / UGAF/DMP/NC - 02/09/2022 às 16:49:21.
Documento Nº: 51591166-1230 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51591166-1230

Com efeito, o fato de qualquer empresa ter sido considerada vencedora em um certame, isto é, passando por todas as fases até a adjudicação, não garante, por si só, o direito à contratação, eis que ele apenas se releva em mera expectativa.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em agravo interno no Agravo de Recurso Especial n. 1924268 – MG, decidiu:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. PERDA DO OBJETO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.
> (...) Cabe ressaltar entendimento do STJ de que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, gozando de mera expectativa de direito.

Noutro giro, acerca das comprovações de preço da Recorrida, consta, no Relatório de Análise da Equipe de Apoio (ONE) às fls. 754 a 861, o detalhamento do exame de todos os atos realizados e documentos apresentados, cujas diligências foram as mesmas requeridas à Recorrente, o qual se encontra à disposição no processo para todos os interessados. Nesse sentido foram apresentadas composições de preços condizentes com o valor global ofertado.

Concernente à confiabilidade dos documentos apresentados, impende explicar inicialmente que, para a segurança jurídica devida, a Administração observa o Princípio da Boa-fé, que permeia todos os atos administrativos, notadamente, aqueles realizados na licitação, cujo tratamento igualitário exige tal observância, motivo pelo qual, se aplica a todos os participantes.

Considerando essa premissa, na declaração sobre passagens apresentada pela Recorrida consta apenas preços extraídos de sítios de companhias aéreas de viagens, o que comprova que não foi um simples e aleatória declaração de preços.

CEETEPSDCI2022152906A

Assinado com senha por KARINA SANTOS DA SILVA - Assessor Técnico Administrativo I / UGAF/DMP/NC - 02/09/2022 às 16:49:21.
Documento Nº: 51591166-1230 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51591166-1230

Ademais, o próprio documento descreve que as tarifas estão sujeitas à disponibilidade e alteração sem prévio aviso, o que indica, obviamente, que se os valores forem alterados, tal ônus ficará a cargo da vencedora do certame, nos termos do edital, cujo item fora alhures assinalado.

15/08/2022 18:56 Cotação

Cia	Tarifa	Informação
LATAM	Comum	Parcelamento em até 4x sem juros ou de 5x à 12x com juros, nos cartões: MasterCard | Visa Taxas de embarque na primeira parcela. Permitido duas formas de pagamento. Parcelamento válido para cartões emitidos no Brasil, pessoa física.
LATAM	Comum	Parcelamento em até 4x sem juros ou de 5x à 12x com juros, nos cartões: MasterCard | Visa Taxas de embarque na primeira parcela. Permitido duas formas de pagamento. Parcelamento válido para cartões emitidos no Brasil, pessoa física.
TAP AIR PORTUGAL	Comum	TAP Parcelamento em até 10x em todas as rotas. MasterCard | Visa Taxas de embarque na primeira parcela. Permitido duas formas de pagamento. Parcelamento válido para cartões emitidos no Brasil, pessoa física.

Observe acima as opções e cotações para a viagem ou serviço solicitado.
As tarifas selecionadas estão sujeitas a disponibilidade e alteração sem aviso prévio. Somente a emissão do bilhete ou do voucher garantem a tarifa.
Tarifa RT (Ida e Volta) só é garantida após a reserva ser tarifada e combinada para toda a viagem com a mesma companhia.
Valor em reais está de acordo com o valor do câmbio do dia 15/08/2022: USD 1,00 = R$ 5,1023

Ainda nessa questão, é cediço que o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei, oportuno, nessa vereda, transcrever o art. 9º da Lei de Licitações, o qual estabelece as possibilidades de impedimento do direito de participar de licitação. *In verbis:*

> Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
> I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
> III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
> § 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
> § 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
> § 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e

CEETEPSDC2022152906A

Assinado com senha por KARINA SANTOS DA SILVA - Assessor Técnico Administrativo I / UGAF/DMP/NC - 02/09/2022 às 16:49:21.
Documento Nº: 51591166-1230 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51591166-1230

> o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
> § 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Verdadeiramente, pela singela leitura do texto, compreende-se que, acerca do impedimento em participar do certame empresas do mesmo grupo econômico ou com os mesmos sócios, não há vedação legal. Evidentemente, nessa conjectura, há que se ponderar cada caso concreto.

Tal circunstância fora trazida à tona para demonstrar que as alegações da Recorrente não se sustentam, tanto com relação à confiabilidade do documento, eis que não apresentou qualquer contundente prova para impugná-lo, quanto acerca da situação das empresas serem do mesmo grupo, tendo em vista que, se podem até participar de um mesmo certame, desde que não o prejudiquem, quem dirá fazer uma mera declaração em que, notavelmente, constam preços de companhias aéreas de viagens.

Portanto, entende-se que a decisão anteriormente prolatada observou as normas do ato convocatório, bem como, os Princípios Constitucionais inerentes, tanto que, nesse aspecto, o r. Parecer assinalou brilhantemente (destaque original):

> 13 – Andou bem a ADMINISTRAÇÃO ao DESCLASSIFICAR a Recorrente. Basta verificar pelo histórico do Chat do Pregão as incontáveis oportunidades de saneamento apresentadas à licitante. A diligência produzida, arrimada que está no art. 43, parágrafo 3o. da Lei de licitações, demonstrou claramente a inconsistência do preço final, em face dos custos unitários apresentados. Instada a corrigir isso, o que faz a recorrente: **muda o valor dos custos unitários, cuja consistência já havia, ela mesmo, tentado demonstrar nos autos!**

V – CONCLUSÃO

Rechaçados os débeis argumentos do Recorrente entende-se que suas razões não merecem prosperar, bem como, seu pedido, eis que não é passível de ser aceito, nos termos indicados pelo colendo Procurador do Estado:

CEETEPSDCI2022152906A

Assinado com senha por KARINA SANTOS DA SILVA - Assessor Técnico Administrativo I / UGAF/DMP/NC - 02/09/2022 às 16:49:21.
Documento Nº: 51591166-1230 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51591166-1230

> **18.** O pedido subsidiário, outrossim, não é passível de ser aceito, seja à mingua da demonstração da relevância e consistência fática da argumentação, seja em face da circunstância de que a proposta da recorrente já está, a esta altura, desclassificada, falecendo interesse jurídico imediato na impugnação. Não se olvida que a empresada imputada ganhadora do certame também foi objeto de minuciosa diligência quanto à consistência de sua proposta, devidamente documentada nos autos, e que reputou adequada a proposta as normas editalícias. (fls. 754/861).
>
> **Opino pelo desprovimento do recurso. É o Parecer.**

Sendo assim, diante de todo o exposto, sugiro o **NÃO ACOLHIMENTO** da manifestação apresentada pela **TRINITY INTERCAMBIO E TURISMO LTDA** no sistema da BEC/SP, eis que não enviou seus memorais, bem como, pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões recursais interpostas pela **YOU VIAGENS E TURISMO LTDA**, com vistas à manutenção da decisão anteriormente prolatada, motivo pelo qual submeto os autos à Autoridade Competente para análise e manifestação.

Caso seja mantido esse entendimento, solicita-se autorização para os trâmites necessários ao prosseguimento deste processo licitatório.

Respeitosamente,

São Paulo, 02 de setembro de 2022.

Karina Santos da Silva
Pregoeira

CEETEPSDCI2022152906A

Assinado com senha por KARINA SANTOS DA SILVA - Assessor Técnico Administrativo I / UGAF/DMP/NC - 02/09/2022 às 16:49:21.
Documento Nº: 51591166-1230 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=51591166-1230